



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.463 , de 01 / 07 / 2015

Processo: 73.054

PROJETO DE LEI Nº. 11.825

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera, nos prazos que especifica, a partir de 1º. de maio de 2015, o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e exclui-os do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho; e dá providências correlatas.

Arquive-se

Willianpedi
Diretoria Legislativa
08 / 07 / 2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.825

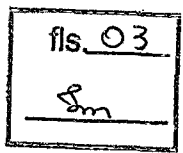
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>W. Maupedi</i> Diretora 16/06/15	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 918		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maupedi</i> Diretora Legislativa 16/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 16/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ _____ Relator 16/06/15 1053
À CFO 1059 <i>W. Maupedi</i> Diretora Legislativa 16/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 16/06/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator 16/06/2015
À COSAP 1060 <i>W. Maupedi</i> Diretora Legislativa 16/06/15	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 16/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator 16/06/15
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 243/2015

Processo nº 17.806-7/2015 – FUMAS 678-9/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/JUN/2015 16:13 073054

Jundiaí, 15 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei por meio do qual pretende-se proceder à revisão dos vencimentos dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl

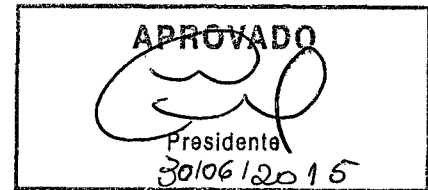
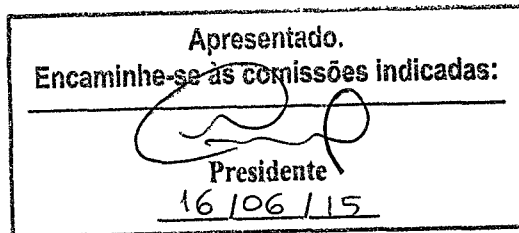
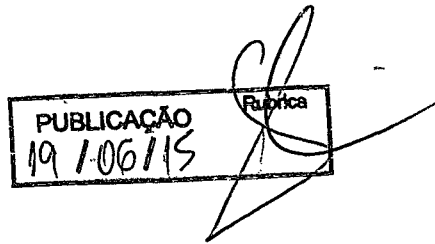


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
Sm

Processo nº 17.806-7/2015

FUMAS 678-9/2015



PROJETO DE LEI Nº 11.825

Art. 1º - Fica alterado o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário, da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, constantes dos Anexos I, IV, VIII e IX da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012, conforme seguem:

I – Motorista de Veículos Leves:

- a) a partir de 1º de maio de 2015, de “OPR I/D” para “OPR I/G”;
- b) a partir de 1º de maio de 2016, de “OPR I/G” para “OPR I/H”;

II – Agente Funerário:

- a) a partir de 1º de maio de 2015, de “OPR I/G” para “OPR I/J”;
- b) a partir de 1º de maio de 2016, de “OPR I/J” para “OPR I/K”.

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º serão enquadrados na tabela de vencimentos tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial dos cargos em relação ao vencimento base inicial anterior.

Parágrafo único – Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o *caput* deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05
Sm

Art. 3º - Aplica-se, quando o caso, o disposto no art. 35 da Lei nº 7.828, de 29 de março de 2012.

Art. 4º - O Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho instituído pelas Leis nºs 5.739, de 27 de dezembro de 2001, 7.429, de 30 de março de 2010 e 8.262, de 16 de julho de 2014, não será concedido aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes da estrutura da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a partir de 1º de maio de 2015.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias: 054.01.008.244.0160-8543-31.90.00.00 e 054.01.015.452.0171-8542-31.90.00.00.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, por meio do qual pretende-se proceder à revisão dos vencimentos dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário, visando valorizar os ocupantes dos referidos cargos, bem como revogar a concessão do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho de que tratam as Leis n°s 5.739, de 27 de dezembro de 2001, 7.429, de 30 de março de 2010 e 8.262, de 16 de julho de 2014, aos servidores ocupantes desses cargos, integrantes da estrutura da Fundação Municipal de Ação Social -- FUMAS, a partir de 1° de maio de 2015.

A iniciativa visa atender o anseio dessas categorias, que há anos vem lutando pela melhoria salarial, em razão da defasagem de seus vencimentos, considerando-se ainda, a relevância das atribuições desenvolvidas pelos ocupantes desses cargos, frente ao visível desenvolvimento do nosso Município, bem como ao plano de governo da atual Administração Municipal.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no "caput" e inciso XX do artigo 6° da Lei Orgânica de Jundiaí e, quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e regime jurídico dos servidores.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto de lei, estende à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, o que já foi concedido à Administração Direta, através da Lei Municipal n° 8.409, de 08 de maio de 2015, que alterou o grau inicial dos cargos de Motorista e Operadores de Máquinas da Prefeitura.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal



DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 12.06.2015

REF.: Processo nº 678-9/2015

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Motoristas da FUMAS

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos dos motoristas da FUMAS.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. Cumpre-nos informar que hoje o Instituto possui 05 servidores aposentados e pensionistas com direito a paridade e integralidade neste cargo e que o impacto financeiro desta alteração está descrito na tabela abaixo:

Cargo	Qtd	Custo Mensal
Motoristas	05	R\$ 4.880,26
Custo Máximo Anual c/ 13º		R\$ 63.443,38
Custo Máximo com Acréscimo Proposto	15.76%	R\$ 79.567,12

Impacto Orçamentário-Financeiro	2015 (15,76%)	2016 (5,00%)	2017
	R\$ 11.162,59	R\$ 16.514,87	R\$ 17.423,18

4. O impacto no ano de 2015 foi efetuado seguindo a premissa que o aumento seria concedido a partir do mês de maio, considerando a base atualizada pelo dissídio de 8,34%.
5. Para a projeção para os anos de 2016 e 2017 foi estimado que o salário fosse reajustado pela inflação (IPCA), conforme estimado no boletim FOCUS do Banco Central, sobre o valor do ano anterior. Em 2016 é considerando ainda o aumento de 5,00%.
6. Ao Diretor Presidente deste Instituto para ciência e após encaminhe-se a SMGP.


André Rocha Marinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

fls. 08

[Handwritten signature]

PRESIDÊNCIA, EM 12.06.2015

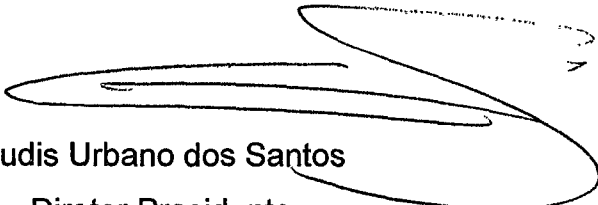
REF.: Processo nº 678-9/2015

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos dos Motoristas da FUMAS

1 – Ciente e de acordo.

2 – Encaminhe-se o presente a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.



Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - RESUMO

	2015	2016	2017	2018
	8,00%	9,5%	9,5%	9,5%
FUMAS	R\$ 39.606,25	R\$ 58.114,94	R\$ 63.635,86	R\$ 69.681,27
COZINHA	R\$ 16.488,00	R\$ 24.193,27	R\$ 26.491,63	R\$ 29.008,34
SFM	R\$ 83.545,49	R\$ 122.588,52	R\$ 134.234,43	R\$ 146.986,70
TOTAL GERAL	R\$ 139.639,74	R\$ 204.896,73	R\$ 224.361,92	R\$ 245.676,30


Juliano Marighetto
Analista de Gestão
FUMAS



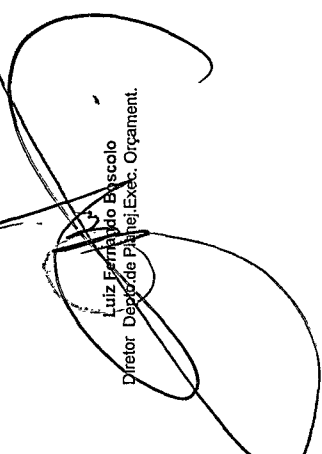
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

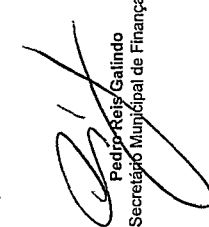
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

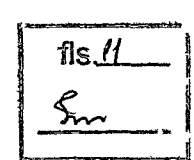
2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRF art. 5º, Inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.255.218.814,32		1.400.418.113,37		1.641.279.000,00		1.623.956.399,00		1.643.443.875,79		1.668.095.553,92	
Despesa Totais com Pessoal	510.592.246	40,58%	614.363.331	43,9%	787.241.000	48,0%	738.363.219	45,5%	748.669.540	45,6%	759.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par. 1º art. 22 LRF)	645.466.252	51,30%	718.414.492	51,30%	841.976.127	51,30%	833.089.633	51,30%	843.086.708	51,30%	855.793.009	51,30%
Excesso a Regularizar	679.438.160	54,00%	756.225.781	54,00%	866.290.660	54,00%	876.936.455	54,00%	887.458.693	54,00%	900.771.588	54,00%
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15%	51.857.013	3,70%	37.752.000	2,30%	39.267.080	2,42%	40.837.563	2,48%	42.485.866	2,55%
Limite Legal (6º art. 2º Lei Federal 9.717/98)	150.865.255	12,00%	169.950.174	12,00%	196.953.480	12,00%	194.874.768	12,00%	197.213.265	12,00%	200.171.464	12,00%
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00%	1.680.501.736	120,00%	1.969.534.800	120,00%	1.948.747.679	120,00%	1.972.132.651	120,00%	2.001.714.641	120,00%
Excesso a Regularizar												
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 8º Res. nº 43 Senado)	276.808.139	22,00%	308.081.985	22,00%	361.081.380	22,00%	357.270.408	22,00%	361.557.653	22,00%	366.981.017	22,00%
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23%	171.301	0,01%	72.324.000	4,41%	24.000.000	1,48%	11.000.000	0,67%	10.000.000	0,60%
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	201.315.010	16,00%	224.066.898	16,00%	262.604.640	16,00%	259.633.024	16,00%	262.551.020	16,00%	266.895.285	16,00%
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 45 Senado)	88.075.317	7,00%	98.029.268	7,00%	114.889.530	7,00%	113.676.948	7,00%	115.041.071	7,00%	116.766.687	7,00%
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 678-9/2015-1, visando projeto de lei que altera o grau inicial dos cargos de Motorista Leves e Agente Funerário da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com efeitos a partir de 01/05/2015.


 Luiz Fernando Bascolo
 Diretor - Departamento Planej. Exec. Orçament.


 Pedro Reis Galindo
 Secretário Municipal de Finanças

fls. 11




18
64378
11s. 12
Em

LEI N.º 7.828, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, redenominando-o "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, instituído pela Lei nº 6.971, de 06 de dezembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II – legalidade e segurança jurídica;
- III – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **cargo:** nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – **emprego:** nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;



(Lei nº 7.828/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13

203

64328

Sm

Art. 35. Fica a Diretoria Administrativa e Financeira, de forma a garantir o equilíbrio e a justiça internos, autorizada a corrigir, mediante prévia análise do impacto orçamentário-financeiro, com efeitos "ex-nunc", distorções oriundas de enquadramentos decorrentes de processos de evolução funcional anteriores ao advento da Lei nº 6.971, de 06 de dezembro de 2.007, cujos critérios, em confronto com os posteriormente adotados em situações semelhantes, resultaram em diferenças salariais entre os destinatários, bem como aquelas oriundas da transformação de cargos por ela determinada.

Parágrafo único – As correções de que trata o "caput" não importarão no reconhecimento de referências salariais perdidas em função do não atendimento de requisitos legais vigentes à época do fato.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

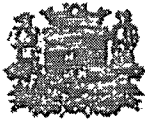
Art. 36. As regras de progressão adotadas por esta Lei aplicam-se a partir do ano de 2013, mantida a legislação anterior relativamente às avaliações do ano de 2012.

Art. 37. Os servidores que vierem a ser nomeados em virtude de aprovação em concurso público, com edital publicado até a data da promulgação desta Lei, terão seus cargos enquadrados segundo a estrutura ora estabelecida.

Art. 38. O Plano de Cargos e Salários aprovado por esta Lei poderá sofrer revisão periódica, desde que haja necessidade de alterações no quadro de pessoal, observado o conjunto das regras a ele aplicável.

Art. 39. A fim de evitar eventuais pagamentos em duplicidade, deverão ser considerados os reflexos desta Lei na hipótese de atendimento de decisões judiciais envolvendo reivindicações de incorporação de gratificações salariais, bem como pleitos de evolução funcional e equiparação salarial com base na legislação até então vigente.

Art. 40. Na expedição dos Regulamentos previstos no artigo 7º, na fixação da remuneração dos servidores públicos tratados no Capítulo V do Título II desta Lei, bem como nas revisões de que tratam os artigos 35 e 38, serão observados os limites fixados na legislação fiscal e orçamentária.

**ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – GRAU / NÍVEL
Agente de Fiscalização Municipal	04	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	04	TEC.VA
Agente de Suporte Administrativo Cat. II	08	Assistente de Administração	09	AAD.VB
Agente de Suporte Administrativo Cat. III	01			
Agente de Suporte Administrativo Cat. II (Originário do cargo de Telefonista)	01	Telefonista	01	AAD.30.VB
Agente de Suporte Administrativo Cat. IV	04	Assistente de Gestão	04	AAD.VG
Agente de Transporte	11	Motorista de Veículos Leves	11	OPR.VD
Agente Funerário	16	Agente Funerário	16	OPR.VG
Agente Operacional Cat. I	03	Agente de Serviços Operacionais	08	AOP.VD
Agente Operacional Cat. II	05			
Agente Operacional Cat. III	04	Agente Operacional	04	OPR.VB
Analista de Sistemas e Suporte Técnico	01	Analista de Gestão	05	ESP.VD
Assistente Técnico	04			
Arquiteto	01	Arquiteto	01	ESP.VD
Assistente Social	09	Assistente Social	09	ESP.30.VA
Atendente de Serviço Funerário	14	Atendente de Serviço Funerário	14	AAD.VB
Auxiliar Funerário	21	Auxiliar Funerário	21	OPR.VB
Cozinheiro Industrial	12	Cozinheira(o) Industrial	12	AOP.VE
Engenheiro	05	Engenheiro	05	ESP.VD
Procurador Jurídico Fundacional	02	Procurador Jurídico Fundacional	02	ESP.VE
Psicólogo	01	Psicólogo	01	ESP.VA
Técnico Industrial	07	Técnico em Construção Civil	06	TEC.VA
		Técnico em Nutrição e Dietética	01	
TOTAIS	134		134	

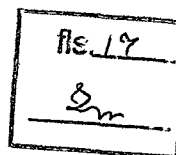
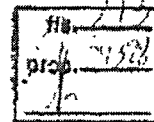


ANEXO IV - QUADRO DOS GRUPOS REMUNERATÓRIOS BÁSICOS

GRUPO	SÍMBOLO / NÍVEL / GRAU
Agente de Serviços Operacionais Cozinheira(o) Industrial	AOP I/D AOP I/E
Agente Funerário Agente Operacional Auxiliar Funerário Motorista de Veículos Leves	OPR I/G OPR I/B OPR I/B OPR I/D
Assistente de Administração Assistente de Gestão Atendente de Serviço Funerário Telefonista	AAD I/B AAD I/G AAD I/B AAD 30 I/B
Analista de Gestão Arquiteto Assistente Social Engenheiro Psicólogo Procurador Jurídico Fundacional	ESP I/D ESP I/D ESP 30 I/A ESP I/D ESP I/A ESP I/E
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais Técnico em Construção Civil Técnico em Nutrição e Dietética	TEC I/A TEC I/A TEC I/A

**ANEXO VIII – TABELA DE CONVERSÕES DE CARGOS**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	GRUPO REMUNERATORIO BASICO NIVEL/GRAU
Agente de Fiscalização Municipal	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	TEC I/A
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Assistente de Administração	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Telefonista	AAD 30 I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Assistente de Administração	AAD I/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente de Gestão	AAD I/G
Agente de Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Leves	OPR I/D
Agente Funerário	Agente Funerário	OPR I/G
Agente Operacional Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Agente Operacional Categoria II	Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Agente Operacional Categoria III	Agente Operacional	OPR I/B
Analista de Sistemas e Suporte Técnico	Analista de Gestão	ESP I/D
Arquiteto	Arquiteto	ESP I/D
Assistente Social	Assistente Social	ESP 30 I/A
Assistente Técnico	Analista de Gestão	ESP I/D
Atendente de Serviço Funerário	Atendente de Serviço Funerário	AAD I/B
Auxiliar Funerário	Auxiliar Funerário	OPR I/B
Cozinheiro Industrial	Cozinheira(o) Industrial	AOP I/E
Engenheiro	Engenheiro	ESP I/D
Procurador Jurídico Fundacional	Procurador Jurídico Fundacional	ESP I/E
Psicólogo	Psicólogo	ESP I/A
Técnico Industrial	Técnico em Construção Civil	TEC I/A
Técnico Industrial	Técnico em Nutrição e Dietética	TEC I/A

**ANEXO IX - ÍNDICE DE DESCRIÇÕES DE CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO**

DENOMINAÇÃO	
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	24
Agente de Serviços Operacionais	26
Agente Funerário	28
Agente Operacional	30
Analista de Gestão	32
Arquiteto	36
Assistente de Administração	38
Assistente de Gestão	40
Assistente Social	42
Atendente de Serviço Funerário	44
Auxiliar Funerário	46
Cozinheira(o) Industrial	48
Engenheiro	50
Motorista de Veículos Leves	53
Procurador Jurídico Fundacional	55
Psicólogo	57
Técnico em Construção Civil	59
Técnico em Nutrição e Dietética	62
Telefonista	64



LEI Nº 5.739, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001

Institui, para os motoristas das autarquias e fundações, o prêmio incentivo de qualidade no trabalho; altera a Lei 4.784/96, que o criou para os motoristas da Administração; e altera o Plano Plurianual 1998/2001 e a LDO para 2001 para dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

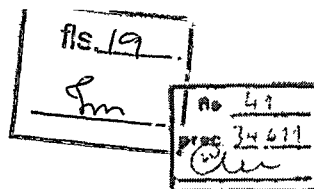
Art. 1º - Fica instituído, a partir da vigência desta Lei, nas Autarquias e Fundações do Município, para os detentores de cargos e empregos de motorista, ou que os estejam desempenhando em substituição, nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, o prêmio incentivo de qualidade no trabalho.

Art. 2º - O prêmio instituído nos termos do artigo 1º será pago retroativamente a partir de 01 de janeiro de 1.998.

Parágrafo único - O pagamento retroativo, previsto no "caput" deste artigo, far-se-á mediante declaração das chefias mediata e imediata de que o motorista, no período considerado, não se envolveu em acidente que tenha resultado em danos no veículo.

Art. 3º - O prêmio a que se refere o artigo 1º corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do nível IV, referência I, da tabela de vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiá, e será devido, trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, aos servidores que não se envolverem, no trimestre anterior, em acidentes de qualquer espécie com veículos da frota oficial, zelando pela boa utilização dos mesmos, e não integrará a remuneração do servidor para qualquer efeito.

Art. 4º - O benefício de que trata este artigo deverá ser solicitado pelo interessado ao órgão de pessoal da entidade a que pertencer o servidor, por meio de requerimento contendo a anuência das chefias mediata e imediata.



§ 1º - Para os fins deste artigo, deverá a chefia imediata, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao acidente, encaminhar ao órgão de pessoal relatório circunstanciado da ocorrência envolvendo o servidor.

§ 2º - O estado de conservação do veículo será atestado através de inspeção realizada por comissão designada pela direção da Autarquia ou Fundação, conforme o caso, nos meses imediatamente anteriores ao pagamento do benefício.

Art. 5º - Sempre que houver troca ou substituição de veículos, o motorista deverá solicitar, de imediato, junto à comissão, a vistoria do veículo substituído bem como do substituto.

Parágrafo único - A falta da vistoria acarretará a perda do direito ao prêmio, no caso de existência de danos no veículo.

Art. 6º - O art. 1º da Lei nº 4.784 de 23 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, a partir da vigência desta Lei, na Prefeitura do Município de Jundiá, para os detentores de cargos e empregos de motorista, ou que os estejam desempenhando em substituição, nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, o prêmio incentivo de qualidade no trabalho." (NR)

Art. 7º - As disposições do artigo 5º aplicam-se aos beneficiários do prêmio instituído pela Lei nº 4.784 de 23 de maio de 1996.

Art. 8º - O Anexo do Plano Plurianual do quadriênio 1998/2001, instituído pela Lei nº 5.081, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte previsão:

FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

PROGRAMAS

(...)

OBJETIVOS

(...)

Implantação do Prêmio de Incentivo de Qualidade no Trabalho.

Estender para a Faculdade o pagamento do prêmio já pago aos servidores da Prefeitura e DAE S/A, como forma de motivar a manutenção e conservação dos veículos



(Lei nº 5.739/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 20
Sm
fls. 47
proc. 34.611
Wlu

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ – ESEFJ

PROGRAMAS
(...)

OBJETIVOS
(...)

Implantação do Prêmio de Incentivo de Qualidade no Trabalho.

Estender para a Escola o pagamento do prêmio já pago aos servidores da Prefeitura e DAE S/A, como forma de motivar a manutenção e conservação dos veículos.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL – FUMAS

PROGRAMAS
(...)

OBJETIVOS
(...)

Implantação do Prêmio de Incentivo de Qualidade no Trabalho.

Estender para a Fundação o pagamento do prêmio já pago aos servidores da Prefeitura e DAE S/A, como forma de motivar a manutenção e conservação dos veículos.

Art. 9º - O Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o orçamento público de 2001, instituída pela Lei nº 5.497, de 14 de julho de 2000, passa a vigor com a seguinte previsão:

FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

(...)

Implantação do Prêmio de Incentivo de Qualidade no Trabalho, como forma de motivar a manutenção e conservação dos veículos.

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ - ESEFJ

(...)

Implantação do Prêmio de Incentivo de Qualidade no Trabalho, como forma de motivar a manutenção e conservação dos veículos.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

(...)

Implantação do Prêmio de Incentivo de Qualidade no Trabalho, como forma de motivar a manutenção e conservação dos veículos.



(Lei. nº 5.739/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 21
Sm
no. 43
proc. 34611
10/12/01

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

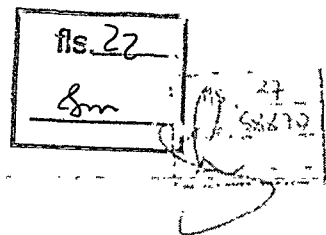
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



LEI N.º 7.429, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Regula o Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho para os servidores públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho, instituído pelas Leis nºs 4.784, de 23 de maio de 1996; 5.302, de 27 de setembro de 1999 e 5.739, de 27 de dezembro de 2001, observará os termos da presente Lei.

Art. 2º - O prêmio a que se refere o art. 1º desta Lei corresponderá:

I - na Prefeitura do Município de Jundiaí, nas autarquias e fundações, a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base:

- a) do cargo ou emprego de Agente de Transportes, categoria I, grupo II, grau D;
- b) do cargo de Operador de Máquinas, grupo III, grau D.

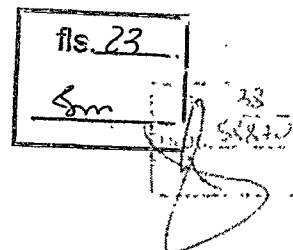
II - Aos servidores do quadro especial lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e colocados à disposição da DAE S.A. - Água e Esgoto, por força da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base:

- a) do cargo de Motorista, categoria I, grupo II, grau D;
- b) do cargo de Operador de Máquinas, grupo III, grau D.

Art. 3º - O prêmio será devido trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro, de cada ano, aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - não tenham se envolvido, no trimestre anterior, em acidentes com veículos ou máquinas da frota oficial ou que tendo se envolvido foram considerados inocentes em processo administrativo próprio;

II - que tenham cumprido com as obrigações relativas à condução, operação e conservação do veículo ou máquina;



§ 1º - No caso de instauração de processo administrativo, para apuração de responsabilidades, em caso de acidente, o pagamento do prêmio relativo ao período ficará suspenso até a decisão final.

§ 2º - O prêmio será proporcional aos dias trabalhados para os servidores que em virtude da data de admissão, demissão ou dos afastamentos previstos no art. 56, incisos XI a XIV e XVI e XVII, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, não tiverem laborado durante todo o trimestre.

§ 3º - Para os fins de aplicação da presente Lei, os veículos e máquinas de propriedade de terceiros contratados, equiparam-se aos veículos e máquinas da frota oficial.

§ 4º - No caso de acidente, a chefia deverá elaborar relatório circunstanciado da ocorrência envolvendo o servidor, visando a instauração de processo administrativo, comunicando o fato à comissão de vistoria.

Art. 4º - O prêmio de que trata esta Lei deverá ser solicitado pelo interessado ao órgão de pessoal da entidade a que pertencer o servidor, por meio de requerimento, contendo a anuência das chefias, mediata e imediata.

Art. 5º - O cumprimento das condições para a concessão do prêmio será atestado mediante vistoria levada a efeito por comissão especialmente designada pelos órgãos responsáveis da Administração Direta ou Indireta, conforme o caso.

§ 1º - A vistoria de que trata o "caput" deste artigo será realizada nos meses imediatamente anteriores ao pagamento do benefício, de conformidade com os procedimentos estabelecidos em Regulamento.

§ 2º - Sempre que houver troca ou substituição de veículos ou máquinas o servidor interessado deverá solicitar, de imediato, junto a sua chefia ou a comissão, a vistoria do veículo ou máquina substituídos, bem como dos substitutos.

§ 3º - A falta de vistoria, nos termos do § 1º deste artigo, acarretará a perda do direito ao prêmio, no caso de existência de danos e/ou má conservação dos veículos e máquinas.



fls. 24
58/13
Sm

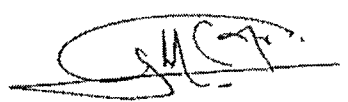
Art. 6º - O prêmio de que trata esta Lei não integra a remuneração para qualquer efeito.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias existentes, classificadas de conformidade com a Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei 4.784, de 23 de maio de 1996.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de março de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



LEI N.º 8.262, DE 16 DE JULHO DE 2014

Institui o Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho para o Agente Funerário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho para os servidores ocupantes do cargo de Agente Funerário no quadro de pessoal da Fundação Municipal de Ação Social - Fumas.

Art. 2º. O prêmio a que se refere o art. 1º desta Lei corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do cargo de Agente Funerário da Fundação Municipal de Ação Social - Fumas, grupo remuneratório OPR I, nível salarial G.

Art. 3º. A concessão do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho de que trata esta Lei observará os termos da Lei nº 7.429, de 30 de março de 2010.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 54.01.015.452.0116-8542-31.9011.00.0.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0038/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.825, que altera, nos prazos que especifica, a partir de 1º de maio de 2015, o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e exclui-os do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho; e dá providências correlatas.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para proceder à revisão dos vencimentos dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerária da FUMAS, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2015.

O presente projeto vem acompanhado dos documentos de fls. 07/09 bem como da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 10 que nos mostram despesas da ordem de R\$ 150.802,00 (cento e cinquenta mil oitocentos e dois reais) para o presente exercício, bem como quais serão os custos para os três próximos.

O impacto será nulo, posto que a propositura traz em seu artigo 5º quais serão as dotações orçamentárias oneradas com a ação proposta e para os próximos exercícios financeiros os custos serão respaldados pelas dotações de pessoal a serem aprovadas pelas futuras leis orçamentárias.

Temos, ainda, às fls. 11 que o total de despesas com pessoal para o presente exercício será da ordem de 48,0% sobre a Receita Corrente Líquida, conforme preceitua o artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o



mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 16 de junho de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 918**

PROJETO DE LEI Nº 11.825

PROCESSO Nº 73.054

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera, nos prazos que especifica, a partir de 1º de maio de 2015, o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, e exclui-os do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com a análise do IPREJUN com vista à revisão do padrão de vencimentos dos Motoristas da FUMAS (fls. 07/08); com o impacto orçamentário-financeiro – resumo subscrito por analista de gestão da Seção de Pessoal da FUMAS (fls. 09); com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10); com o Demonstrativo da compatibilidade com os limites legais (fls. 11); e documentos de fls. 12/27.

Às fls. 26/27 há estudo da Diretoria Financeira da Casa, que anotou que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0038/2015, em síntese, que **1-**) as planilhas de fls. 09/10 mostram que o impacto com a ação será da ordem de R\$ 150.802,00 para o presente exercício, bem como quais serão os custos para os três próximos. O art. 5º aponta as dotações a serem oneradas com sua execução, o que torna seu impacto nulo; **2-**) o Demonstrativo de fls. 11 aponta previsão de gastos com pessoal da ordem de 48,0% da Receita Corrente Líquida para o presente exercício, o que atende aos ditames do art. 5º, inciso I, e também o disposto no art. 19, III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%); **3)** a planilha de fls. 09 aponta também déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que, conforme justificativa, tem por intuito "**proceder à revisão dos vencimentos dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário, visando valorizar os ocupantes dos referidos cargos, bem como revogar a concessão do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho de que tratam as Leis nºs 5.739, de 27 de dezembro de 2001, 7.429, de 30 de março de 2010 e 8.262, de 16 de julho de 2014, aos servidores ocupantes desses cargos, integrantes da estrutura da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a partir de 1º de maio de 2015**". (fls. 06).

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do

E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

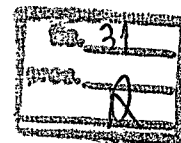
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-
86.2012.8.26.0000
Relator(a): Luiz Antonio de Godoy
Julgamento: 13/06/2012
Órgão Julgador: Órgão Especial
Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei n°4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

legal.

Por esta razão o projeto se apresenta

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaiense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade,**



impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

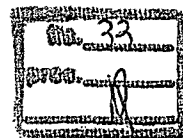
Do aumento de vencimentos a determinada carreira. Legalidade condicionada à inexistência de cargos e funções assemelhados. Necessidade de análise do mérito da propositura, inserta na justificativa do projeto de lei.

O projeto versa sobre revisão de vencimentos de determinada categoria de servidores municipais, fulcrado na defasagem salarial em comparação com a carreira de procurador de outras localidades.

Inicialmente, cabe apontar que a obrigatoriedade de isonomia na revisão de vencimentos versa sobre cargos e funções com atribuições assemelhadas. Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

LITISPENDÊNCIA Não ocorrência Causa de pedir diversa Pedidos diversos Litigância de má-fé Não demonstrada Exclusão da multa Recurso provido neste ponto SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Município de Rancharia Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 Impossibilidade. Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões Abono mensal no valor de R\$40,00 Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município **O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas** Recurso não provido neste ponto (TJ-SP - APL: 00045917520098260491 SP 0004591-75.2009.8.26.0491, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014 – **juntamos cópia**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. - 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. - 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - 3. Declaração. Adequação à orientação superior. O art. S43-C, § 7º prevê hipótese de adequação do acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à

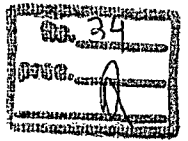


hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - 4. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - 5. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. - 6. **Aumentos diferenciados. As LM n.º 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores.** - Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado (TJ-SP - ED: 9194088072008826 SP 9194088-07.2008.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2011)

Por fim, as razões de mérito constam na justificativa do projeto e são fundantes para análise da proposição, a cargo do Soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre vencimentos e salários de servidores públicos.

2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

Jundiaí, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.054

PROJETO DE LEI Nº 11.825, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que altera, nos prazos que especifica, a partir de 1º de maio de 2015, o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e exclui-os do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1053

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XX, e art. 46, I, III, IV e V c/c o art. 72, IX, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 918, de fls. 28/34, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 06.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
16/06/15

Sala das Comissões, 16.06.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 73.054

PROJETO DE LEI Nº 11.825, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** altera, nos prazos que especifica, a partir de 1º de maio de 2015, o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e exclui-os do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1059

Objetiva-se com o presente projeto de lei, em síntese, alterar o grau inicial dos cargo de motorista de veículos leves da FUMAS.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de legalidade do projeto e a manifestação da Diretoria Financeira da Casa ao analisarem os documentos e justificativas encartados aos autos, opinamos favoravelmente ao tema.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16.06.2015.

APROVADO
16/06/15

30
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente - Relator

[Signature]
RAFAEL TURRINI PURGATO

[Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

[Signature]
DIRLEI GONÇALVES

[Signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 73.054**

PROJETO DE LEI Nº 11.825, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** altera, nos prazos que especifica, a partir de 1º. de maio de 2015, o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e exclui-os do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1060

Acompanhando as comissões permanentes que nos antecederam, somos favoráveis, pelo mérito, à regular tramitação da presente propositura.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

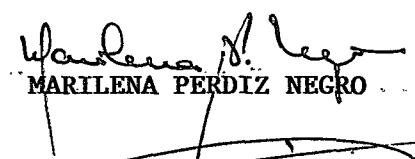
É o parecer.

Sala das Comissões, 16.06.2015.

APROVADO
16/06/15


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI

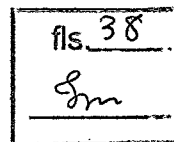

MARILENA PERDIZ NEGRO


RAFAEL ANTONUCCI


VALDECI VILAR MATHEUS

Sessão Plenária

**109ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
30 de junho de 2015 (terça-feira)**

**Painel de Votação****PL 11825/2015 - Projeto de Lei**

Altera, nos prazos que especifica, a partir de 1º de maio de 2015, o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e exclui-os do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho; e dá providências correlatas.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

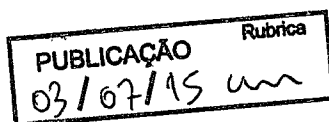
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO / PP	Sim
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 73.054



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.825

Altera, nos prazos que especifica, a partir de 1º. de maio de 2015, o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e exclui-os do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de junho de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica alterado o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário, da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, constantes dos Anexos I, IV, VIII e IX da Lei nº. 7.828, de 29 de março de 2012, conforme seguem:

I – Motorista de Veículos Leves:

- a) a partir de 1º. de maio de 2015, de “OPR I/D” para “OPR I/G”;
- b) a partir de 1º. de maio de 2016, de “OPR I/G” para “OPR I/H”;

II – Agente Funerário:

- a) a partir de 1º. de maio de 2015, de “OPR I/G” para “OPR I/J”;
- b) a partir de 1º. de maio de 2016, de “OPR I/J” para “OPR I/K”.

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º. serão enquadrados na tabela de vencimentos tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial dos cargos em relação ao vencimento base inicial anterior.

Parágrafo único – Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º., tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º - Aplica-se, quando o caso, o disposto no art. 35 da Lei nº. 7.828, de 29 de março de 2012.



(Autógrafo PL n.º 11.825 – fls. 2)

Art. 4º - O Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho instituído pelas Leis n.º.s 5.739, de 27 de dezembro de 2001, 7.429, de 30 de março de 2010 e 8.262, de 16 de julho de 2014, não será concedido aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º. desta Lei, integrantes da estrutura da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a partir de 1º. de maio de 2015.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias: 054.01.008.244.0160-8543-31.90.00.00 e 054.01.015.452.0171-8542-31.90.00.00.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º. de maio de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de dois mil e quinze (30/06/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.825

PROCESSO Nº. 73.054

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/07/2015

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24,07,15

[Signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 42
proc. CW

OF.GP.L. n.º 289/2015
Processo n.º 17.806-7/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/JUL/2015 17:51 073213

Jundiaí, 1º de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@llanpedi
Diretoria Legislativa
07/07/2015

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.463, objeto do Projeto de Lei n.º 11.825, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
scc.1



LEI N.º 8.463, DE 1º DE JULHO DE 2015

Altera, nos prazos que especifica, a partir de 1º. de maio de 2015, o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e exclui-os do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica alterado o grau inicial dos cargos de Motorista de Veículos Leves e Agente Funerário, da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, constantes dos Anexos I, IV, VIII e IX da Lei nº. 7.828, de 29 de março de 2012, conforme seguem:

I – Motorista de Veículos Leves:

- a) a partir de 1º. de maio de 2015, de “OPR I/D” para “OPR I/G”;
- b) a partir de 1º. de maio de 2016, de “OPR I/G” para “OPR I/H”;

II – Agente Funerário:

- a) a partir de 1º. de maio de 2015, de “OPR I/G” para “OPR I/J”;
- b) a partir de 1º. de maio de 2016, de “OPR I/J” para “OPR I/K”.

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º. serão enquadrados na tabela de vencimentos tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial dos cargos em relação ao vencimento base inicial anterior.

Parágrafo único – Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º., tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º - Aplica-se, quando o caso, o disposto no art. 35 da Lei nº. 7.828, de 29 de março de 2012.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.463/2015 – fls. 2)

fls. 44
proc. <i>cm</i>

Art. 4º - O Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho instituído pelas Leis nº.s 5.739, de 27 de dezembro de 2001, 7.429, de 30 de março de 2010 e 8.262, de 16 de julho de 2014, não será concedido aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º. desta Lei, integrantes da estrutura da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a partir de 1º. de maio de 2015.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias: 054.01.008.244.0160-8543-31.90.00.00 e 054.01.015.452.0171-8542-31.90.00.00.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º. de maio de 2015.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
03/07/15	<i>cm</i>